

Uruguaiana, 6 de julho de 2015.

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Jussara Osório de Almeida  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 064/2015.**

Senhora Presidente:

**1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 064/2015 que “Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar piano e a doar o respectivo valor ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, e dá outras providências.**

2. A proposta, ora apresentada, objetiva a arrecadação de recurso financeiro que será transferido à Santa Casa de Caridade, instituição filantrópica, declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 619/1962, para o fortalecimento dos serviços públicos prestados pelo Município na área da saúde, em benefício de toda a comunidade de uruguaianense, especialmente.

3. Assim sendo, não resta dúvida de que prevalece o interesse público relevante, com amparo no artigo 13, da Lei Orgânica do Município, considerando a conceituação de bem inservível ao Município, observando-se os seguintes aspectos: o custo-benefício, a ociosidade e a antieconomicidade:

*“Art. 13. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - [...]*

*II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, sendo dispensada a concorrência no caso de doação que será permitida somente por interesse social e nos demais casos em que haja interesse público relevante.”*

4. O leilão é o meio legal adequado, modalidade prevista no artigo 22, V, e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

*“Art. 22. São modalidades de licitação:*

*[...]*

*V – leilão.*

*[...]*

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (redação dada pela Lei n.º 8.883/1994).”*

5. Cabe ressaltar que a Administração Pública Federal se vale do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990, para alienação de bens considerados inservíveis, portanto, o presente projeto de lei ao conceituar “*bem inservível*”, coaduna-se perfeitamente com a legislação federal existente, o que se menciona apenas como parâmetro, ante a inexistência de um conceito preciso de “bem inservível”.

6. Confiante na aprovação do presente projeto de lei, solicito a tramitação do mesmo em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,  
Prefeito Municipal.**

## **Projeto de Lei n.º 064/2015.**

**Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar Piano e a doar o respectivo valor ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, e dá outras Providências.**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão público, observado o procedimento previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e demais disposições pertinentes à matéria, o piano da marca Steinway & Sons, modelo Gran Concerto, D-274, número 594427, verniz preto brilhante com banquetas, adquirido pelo município de Uruguaiana.

**Art. 2º** Considera-se o piano, para todos os fins, como bem inservível ao Município, por se tornar inviável a sua efetiva utilização, haja vista a inexistência de ambiente específico, ideal e adequado para instalação, conservação e manutenção.

**§ 1º** Para efeitos da conceituação de bem inservível ao Município disposto neste artigo, observa-se os seguintes aspectos do bem:

- I - o custo-benefício;
- II - a ociosidade;
- III - a antieconomicidade.

**§ 2º** A ociosidade do bem adquirido caracteriza-se, elementarmente, pelo fato de o produto sequer ter sido desembalado da caixa, estando sem uso;

**§ 3º** A antieconomicidade caracteriza-se pela inexistência de servidor público capacitado a cuidar, afinar, regular e consertar, assim como pelos elevados custos a ser despendidos por profissional habilitado e especializado no conserto, manutenção, afinação e regulação do piano.

**§ 4º** O custo-benefício do bem levará em consideração a realidade sócio-econômica do Município, as necessidades da sociedade e a confronto entre os gastos decorrentes do piano e as vantagens à comunidade.

**§ 5º** Deve-se observar, ainda, a alta potencialidade de depreciação do bem em decorrência da situação econômica do Município, o que poderá comprometer a qualidade e efetivo funcionamento do mesmo, acarretando grave e incalculável prejuízo aos munícipes.

**Art. 3º** O valor oriundo da arrematação do leilão deverá ser pago à vista ou entrada de cinquenta por cento e no máximo três parcelas, e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, será entregue ao arrematante.

**Parágrafo único.** O lance inicial será de no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 4º** O edital do leilão será divulgado conforme determina o inciso III, do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 5º** O leilão servirá para disponibilidade de recursos ao nosocômio Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e evitar prejuízos ao erário.

**Art. 6º** O valor estipulado para fins de alienação do bem específico desta lei será doado ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, para que esta invista a totalidade do valor no término da obra do setor de oncologia, ficando o arrematante obrigado a fazer o pagamento direto em conta do Hospital.

**Parágrafo único.** O valor deverá ser depositado diretamente pelo comprador do piano em conta corrente da Caixa Econômica Federal, Agência 0526, número 2573-3, de titularidade do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS ou outra conta de sua titularidade especificada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** O leiloeiro poderá ser oficial ou servidor designado pela Administração Pública, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º** Esta Lei tem por finalidade o fortalecimento dos serviços públicos prestados pelo Município na área de saúde, beneficiando toda comunidade.

**Art. 9º** Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.